



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.685 - RS (2012/0196091-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **ASTI GALDINO DE ARAÚJO - ESPÓLIO E OUTROS**
ADVOGADOS : **IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S)**
: **MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. JUÍZES CLASSISTAS. CONVERSÃO DE VENCIMENTO EM URV. REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL.

1. A incorporação das diferenças de URV, nos vencimentos dos magistrados federais, juízes classistas e promotores, somente são devidas até janeiro de 1995, de acordo com o julgamento da ADI 1.797-0. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de agosto de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

/AgRg nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.685 - RS (2012/0196091-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **ASTI GALDINO DE ARAÚJO - ESPÓLIO E OUTROS**
ADVOGADOS : **IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S)**
: **MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão assim ementada:

ADMINISTRATIVO. MAGISTRADOS. CONVERSÃO DE VENCIMENTO EM URV. REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL.

1. A incorporação das diferenças de URV, nos vencimentos dos magistrados, somente são devidas até janeiro de 1995, de acordo com o julgamento da ADI 1.797-0 Precedentes.

2. Recurso especial provido (e-STJ fl. 238).

Os agravantes – que são vinculados ao TRT da 4ª Região – alegam que o objeto da ADI 1.797/PE não se aplica a eles, pois é ato administrativo restrito aos membros e servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

Nesse contexto, defendem a inaplicabilidade da limitação da conta a janeiro de 1995, tendo em vista a ausência de limitação no título executivo e a violação à coisa julgada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.685 - RS (2012/0196091-9)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. JUÍZES CLASSISTAS. CONVERSÃO DE VENCIMENTO EM URV. REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL.

1. A incorporação das diferenças de URV, nos vencimentos dos magistrados federais, juízes classistas e promotores, somente são devidas até janeiro de 1995, de acordo com o julgamento da ADI 1.797-0. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Não há razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal.

A jurisprudência desta Corte considera que a incorporação das diferenças de URV nos vencimentos dos magistrados federais, juízes classistas e promotores, somente são devidas até janeiro de 1995, de acordo com o julgamento da ADI 1.797-0. Confirmam-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. PROMOTOR DE JUSTIÇA. GRATIFICAÇÃO ELEITORAL. CONVERSÃO DA MOEDA. URV. 11,98%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. ADI 1.797/PE.

1. O recurso especial trouxe fundamentação clara, com a indicação precisa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Ademais, a questão relativa à limitação temporal do pagamento foi devidamente analisada pelo Tribunal de origem, com discussão acerca da aplicação da legislação federal pertinente, motivo pelo qual não há que se falar em incidência das Súmulas 211/STJ, 126/STJ e 284/STF.

2. No mais, o julgado está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, com relação aos membros da magistratura federal e do Ministério Público, o pagamento do resíduo de 11,98% decorrente da conversão da moeda em URV deve ser limitado a janeiro de 1995, incidindo, nesses casos, a compreensão firmada na ADI 1.797/PE. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1.281.910/GO, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/5/2013, DJe 22/5/2013 - sem destaque);

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZES CLASSISTAS. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. REAJUSTE DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que se aplica, sem restrições, o entendimento do Supremo Tribunal Federal alcançado no julgamento da ADI 1.797-0, no sentido de que o pagamento das diferenças relativas à conversão da remuneração de magistrados federais, juízes classistas e promotores em URV está limitado a janeiro de 1995, não incidindo, na hipótese, o que restou decidido na ADI 2.323-MC/DF. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1.405.422/CE, Rel. Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe 17/4/2013 - sem destaque no original);

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATIFICAÇÃO ELEITORAL. PROMOTOR DE JUSTIÇA. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. REAJUSTE DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ADI 1.797-0.

1. O entendimento desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de adotar, sem restrições, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 1.797-0, segundo o qual o adimplemento das diferenças de Unidade Real de Valor - URV devidas à magistratura federal, juízes classistas e promotores, sob pena de ocorrer o pagamento sem causa, está limitado a janeiro de 1995, não se aplicando a essas hipóteses o que restou decidido no julgamento da ADI 2.323-MC/DF.

2. Ademais, por força do art. 741, parágrafo único do CPC, pode a Fazenda Pública suscitar em sede de embargos à execução a questão da limitação temporal do direito às diferenças decorrentes de Unidade Real de Valor - URV, tendo em vista que não incluída nos limites da coisa julgada objeto do título exequendo.

3. De fato, sobre as diferenças sob enfoque, o STF fez a interpretação conforme à Carta da decisão administrativa do TRT da 6ª Região, para o fim de deixar explicitado ser elas devidas aos servidores, de abril de 1994 a dezembro de 1996; e, aos magistrados, de abril de 1994 a janeiro de 1995; uma vez que, em janeiro de 1997, entrou em vigor a Lei n. 9.421/96, que, ao instituir as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, fixou novos padrões de vencimentos em real; e, em fevereiro de 1995, os Decretos Legislativos n. 6 e n. 7 (DOU de 23/1/1995), que estipularam novas cifras para a remuneração dos Ministros de Estado e membros do Congresso Nacional, aplicáveis aos Ministros do STF por força da Lei n. 8.448, de 21/7/1992, com reflexos sobre toda a magistratura federal.

4. Precedentes: AgRg no REsp 1139038 / SC, rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 19/09/2012; AgRg no AREsp 188453 / GO, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 11/09/2012; AgRg no REsp 1136831/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 13/09/2010.

5. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 174.281/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/2/2013 - sem destaque no original);

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 11,98% SOBRE A GRATIFICAÇÃO ELEITORAL. PROMOTOR DE JUSTIÇA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ADI 1.797-0. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os promotores de justiça, que percebem gratificação em razão dos trabalhos prestados na Justiça Eleitoral, fazem jus à incorporação do reajuste de 11,98%.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.797-0, entendeu que as diferenças de URV, devidas à magistratura federal, estão limitadas a janeiro de 1995, sob pena de se incorrer em pagamento indevido.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 188.453/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/9/2012 - sem destaque no original).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0196091-9

**AgRg nos EDcl no AgRg no
REsp 1.344.685 / RS**

Números Origem: 120079863 200671000170908 200771000357740

PAUTA: 06/08/2013

JULGADO: 06/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ASTI GALDINO DE ARAÚJO - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADOS : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S)
MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASTI GALDINO DE ARAÚJO - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADOS : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S)
MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.